

Art. 1º Habilitada a Pessoa Jurídica: MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 05.360.819/0001-83, ao Regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para aquisição ou importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário, instituído pela Lei nº 11.774, de 2008, e de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2009.

Art. 2º O benefício do regime de suspensão será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica preponderantemente exportadora no regime de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/Pasep e Cofins.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos arts. 541 a 552 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020, e no processo administrativo nº 18043.720100/2020-77, declara:

Art. 1º Habilitada no regime de aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e contratação de frete com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora:

Nome Empresarial:	KREBS INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
CNPJ:	36.940.378/0001-12

Art. 2º Esta habilitação, emitida para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 3º A pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação, bem como indicar o número deste ADE, que lhe concedeu a habilitação ao regime.

Art. 4º Nas notas fiscais relativas a venda à pessoa jurídica preponderantemente exportadora beneficiada com o regime de suspensão deverá constar a expressão "Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, art. 40 da Lei 10.865/2004" e o número deste ADE.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.727413/2020-16, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
PLAZA GOLD KS	R\$ 6,75 / vintena	2.880.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maco	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INCORPORAÇÃO.

Poderá permanecer no Simples Nacional a empresa que, após incorporar outra pessoa jurídica, continuar satisfazendo todos os requisitos da opção por esse regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 3º, § 4º, inciso IX; Lei nº 6.404, de 1976, artigos 227 e 228.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.028, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as operações de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de junho de 2020, com base no disposto nos arts. 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre as operações de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais, no âmbito dos mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, pelo Banco Central do Brasil, de que tratam os arts. 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º São elegíveis nas operações de que trata esta Circular os ativos privados que, no momento da compra pelo Banco Central do Brasil:

I - tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação de risco; e

II - apresentem preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A classificação em categoria de risco de crédito no mercado local seguirá o critério de equivalência entre as três maiores agências internacionais de classificação de risco, na forma do Anexo 1 desta Circular.

§ 2º A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) e a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão são consideradas entidades do mercado financeiro acreditadas pelo Banco Central do Brasil para os fins do inciso II do caput.

Art. 3º As operações de que trata esta Circular serão conduzidas pelo Banco Central do Brasil por meio da realização de oferta pública, da qual poderão participar todas as instituições financeiras cadastradas no módulo complementar Oferta Pública (Ofpub) do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 1º As pessoas jurídicas não financeiras e as pessoas físicas poderão participar da oferta por intermédio das instituições referidas no caput.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do módulo complementar Ofpub, ou a critério do Banco Central do Brasil, as propostas para a oferta pública de que trata o caput poderão ser coletadas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), assinadas digitalmente pelo proponente, por intermédio de certificado digital emitido por autoridade certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Art. 4º Na realização da oferta pública de que trata o art. 3º, o Banco Central do Brasil, visando à adequada gestão de riscos das operações de que trata esta Circular, indicará para compra de ativos privados que:

I - tenham sido emitidos de forma escritural e estejam depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em consonância com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - apresentem prazo para o vencimento igual ou superior a 12 (doze) meses; e

III - não sejam objeto de ônus ou gravames nem tenham cláusulas de subordinação, conversão em ações, repactuação ou permutação.

§ 1º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, limitada ao enfrentamento da calamidade pública nacional, levará em consideração, para a realização da oferta pública de que trata o art. 3º, as condições de mercado, em particular a oferta e a demanda por liquidez no segmento correspondente do mercado financeiro, prezando pelo seu regular funcionamento.

§ 2º As condições específicas de cada oferta pública serão estabelecidas pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e serão divulgadas ao público por comunicado expedido pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) antes da abertura de cada oferta pública de que trata o art. 3º.

§ 3º Para fins de seleção das propostas, que será realizada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, serão considerados, para cada ativo, os preços de referência das entidades do mercado financeiro acreditadas pelo Banco Central do Brasil, os preços de negociação em mercado secundário, bem como as características do ativo, a exemplo da categoria de risco, do prazo até o vencimento, da classe de remuneração e das isenções tributárias previstas em lei.

§ 4º Na hipótese de serem ofertadas condições equivalentes em duas ou mais propostas, será dada prioridade às propostas que tenham ofertado ativos emitidos por microempresas e pequenas e médias empresas, na forma do art. 10.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá recusar integral ou parcialmente, com base em critérios de risco, precificação e liquidez, as propostas feitas no âmbito da oferta pública de que trata o art. 3º, ainda que atendidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 2º.

Art. 5º Não serão objeto de compra pelo Banco Central do Brasil ativos privados cujos proprietários, na sequência de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), deixarem de apresentar documentação comprobatória de sua regularidade perante o Poder Público, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá comprar ativos privados de propriedade de pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, na forma do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Art. 6º A liquidação das operações de que trata esta Circular ocorrerá entre o Banco Central do Brasil e as partes beneficiárias finais das operações, observando-se a entrega do ativo contra pagamento.

§ 1º Em caso de falha de liquidação imputável à parte proponente, por deficiência na entrega do ativo ou no pagamento tempestivo, a operação será cancelada.

§ 2º Os eventos financeiros relativos aos pagamentos de juros, amortizações e resgate dos ativos privados que venham a ocorrer enquanto estiverem na carteira do Banco Central do Brasil serão realizados pelos emissores dos ativos a seus representantes em depositário central.

Art. 7º A instituição financeira que tenha proposta contemplada em operação de compra de ativo de sua propriedade pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Circular, ficará obrigada, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, às seguintes vedações:

I - remunerar o capital próprio acima:

a) do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, estabelecido pelo art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio, caso esteja constituída sob a forma de sociedade anônima; ou

b) do montante equivalente à distribuição mínima de lucro estabelecida em estatuto ou contrato social, caso esteja constituída sob a forma de sociedade limitada; e

II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 1º Os montantes não distribuídos em decorrência do disposto no caput não podem ser objeto de obrigação de desembolso futuro, inclusive sob a forma de distribuição de lucros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, deve ser considerada a última versão do estatuto ou contrato social registrada no registro público competente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

§ 3º Os montantes mencionados no inciso I do caput são resultado da aplicação da regra de cálculo da distribuição mínima de lucro aos sócios para o período de verificação.

§ 4º A remuneração variável de que trata o inciso II do caput:

I - inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho; e

II - não poderá ser superior, em valores nominais ou percentuais, o que for menor, à remuneração paga no mesmo período do exercício anterior.

§ 5º As vedações de que trata o caput não se aplicam às instituições financeiras que estejam apresentando proposta de venda de ativos pertencentes a terceiros.

Art. 8º Nas operações de que trata esta Circular, o Banco Central do Brasil observará os seguintes limites de concentração em relação ao montante total de ativos privados em sua carteira, com base em categorias de risco conferidas por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação de risco:

I - 100% (cem por cento) em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a AAA;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a AA+, AA ou AA-;

III - 20% (vinte por cento) em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a A+, A ou A-; e

